



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DARRIELLY HOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA ME
ENDEREÇO: RUA LAURENTINO BRAGA, 16, CENTRO, MOMBAÇA(CE)
CGF: 06.578.009-4 CNPJ: 04.386.005/0001-55
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201311314-7
PROCESSO Nº 1/1953/2014

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF. Autuação decorrente da ausência da entrega da DIEF, relativa aos meses de fevereiro e março/2013. **Julgado PROCEDENTE.** Decisão baseada no Decreto nº 27.710/2005, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 11/2006 e art. 4º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005 e nova redação da Lei nº 14.447/09. Defesa intempestiva.

JULGAMENTO Nº 3708,14

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a seguinte acusação, *in verbis*:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de microempresa- ME, de transmitir a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima identificada deixou de transmitir, no prazo, as declarações de informações econômico-fiscais – DIEFs, referente aos meses de fevereiro e março/2013, multa 100UFIRCE x 2 = 200 x 3,0407 = 608,14."

O autuante indicou como dispositivo infringido os constantes no Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009.

Foi descrita nos autos, a título de multa, a importância de R\$608,14(seiscentos e oito reais e quatorze centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201311314-7, de 25 de julho de 2013 e ciência da empresa autuada, em 25 de julho de 2013(fl's 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201315900, de 7 de junho de 2013(fl's 03);
3. Termo de Intimação nº 201316479, de 12 de junho de 2013(fl's 04);
4. Consulta de Situação de Entrega(fl's 05);
5. Aviso de Recebimento – AR do Termo de Intimação(fl's 06);
6. Termo de Revelia, em 6 de agosto de 2013(fl's 07).

Em 19 de setembro de 2013, a empresa autuada apresentou defesa, às fls 10 e 11, na qual arguiu que o Auto de Infração se relaciona a ICMS Antecipado das notas fiscais que foram devolvidas à empresa de origem, sendo este fato comunicado e provado com documentos em apreço ao Núcleo e Iguatu, entretanto não sendo suficiente, este Núcleo insiste na cobrança do imposto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, objetivando a fiscalização por descumprimento de obrigação acessória, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201315900, de 7 de junho de 2013, o agente do Fisco verificou que o contribuinte, cadastrado sob o regime de recolhimento microempresa, não efetuou a entrega das DIEF's relativas aos meses de fevereiro e março/2013, em descumprimento do que foi solicitado no Termo de Intimação nº 201316479, de 12 de junho de 2013.

Reportando-se à matéria objeto da presente autuação, cumpre salientar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e de saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

O Decreto nº 27.710/2005 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal, com alterações posteriores com o advento das Instruções Normativas nºs 11/2006 e 12/2007 e 27/2009.

Reportando-se à defesa, entende-se serem incabíveis os argumentos ora apresentados, haja vista o presente Auto de Infração referir-se ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a ausência da entrega das DIEF's dos meses de fevereiro e março/2013 e não diz respeito à falta de pagamento de ICMS antecipado como arguiu a empresa autuada. Portanto, sendo impossível uma análise dos argumentos por serem totalmente dissonantes com os fatos relatados pela acusação.

Processo: 1/1953/2014
Julgamento 3708/14

Objetivando averiguar a veracidade da acusação, realizou-se pesquisa no Sistema de Consulta da DIEF, às fls 23, na qual se constatou que a empresa efetuou a entrega da DIEF dos meses de fevereiro e março/2013, em 31 de julho de 2013, portanto em data posterior à lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu em 25 de julho de 2013.

Portanto, em relação aos meses retromencionados, a penalidade a ser aplicada seria aquela prevista no art.123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, acrescida como a Lei nº 13.633/2005, com alteração da Lei nº 14.447/09, *ipsis litteris* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e)deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

3. 100(cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME ;"

DECISÃO

Em sendo assim, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor correspondente a 200(duzentas)Ufirce's**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Total de documentos:02 documentos
Fevereiro e março/2013.....02 x 100 = 200 Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 2 de dezembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária